



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

**Processo Administrativo nº 2.073/2019.**

**Modalidade: Pregão Eletrônico nº 30/2019.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ESTRUTURAS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA EVENTOS, INCLUINDO MONTAGEM/DESMONTAGEM, INSTALAÇÃO/DESINSTALAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS CORRELATOS, VISANDO ATENDER AOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RN, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

## **I – DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa a empresa NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.687.594/0001-00, situada à Rua Raimundo Chaves, 2.182, Bloco Único, Sala 501, Candelária, Natal/RN, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00, subsidiado pelas leis 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/1993.

Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Comprasnet. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido, o que foi aceito por este pregoeiro.

Inicialmente, analisando o presente Recurso Administrativo, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade, previsto em edital e na legislação.

A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Sob essa égide, entendemos como tempestivo o recurso administrativo ofertado.

## **II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Prédio Anexo – Rua Jundiá, 481 – Tirol – Natal/RN.  
Tel.: (84) 3232.9748



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

A recorrente alega a somente o seguinte fato:

A empresa NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.687.594/0001-00, situada à Rua Raimundo Chaves, 2.182, Bloco Único, Sala 501, Candelária, Natal/RN, vem através deste, impetrar recurso para que seja aplicado o § 1º do art. 48 da Lei federal 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais leis que tratam do assunto, Do não atendimento ao Edital – Item 8.6.1.1 – Da falta de comprovação de Qualificação Técnica – Do não-atendimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Conforme descrito no referido subitem, torna-se necessário que a licitante comprove, através de Atestado(s) de Capacidade Técnica, ter executado ou estar executando, de forma satisfatória, serviços de natureza semelhante ao objeto licitado, no caso, com o Lote 1, o qual é composto por 21 (vinte e um) itens distintos, conforme de vislumbra no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Os atestados apresentados pela Recorrida dizem respeito aos SOMENTE seguintes serviços: Fornecimento de decoração em vinil, plástico e malhas; Locação de palco de médio e grande porte; Locação de cobertura em pavilhão duas águas diversos tamanhos; Locação de cobertura em tendas diversos tamanhos; Locação de camarins em stands climatizados; Locação de stands; Locação de piso em compensado; Locação de grades de isolamento; Locação de placas de fechamento; Locação de pórticos; e Locação de grid em treliças de alumínio.

Assim, diante dos Atestados de Capacidade Técnica ofertados pela empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI, ora Recorrida, em um total de 02 (dois), da lavra da empresa Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva – ME, originários do mesmo evento, realizado na Arena Ecomax, de 04 a 28 de Janeiro de 2019, na Praia de Pirangi, Rio Grande do Norte, verifica-se que estes não atestam a execução de serviços de natureza semelhante a boa parte dos componentes descritos no Lote 01, o qual possui 21 (vinte e um) itens, sendo alguns completamente distintos entre si, não guardando a documentação apresentada qualquer semelhança com os Itens 08, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Lote 01 (vide Termo de Referência, Item 3. Das Especificações).

Constata-se, pois, que a Recorrida não logrou êxito em demonstrar que possui aptidão técnica para executar pelo menos dez (10) dos itens que compõe o Lote 01 do certame, dentre os quais destacamos a Locação de equipamento de sonorização de grande porte (Item 8), Locação de balcão em TS (Item 13), Locação de pontos de tomada tripolar extra (Item 14), Locação de mesas plásticas (Item 14), Locação de cadeiras plásticas (Item 15) e Locação de refletores (Item 17), somente para destacar alguns.

Portanto, os documentos trazidos à exame pela Recorrida não contém dados que possibilitem a aferição de execução de objeto semelhante aos indicados no Lote 01 do certame, seja no aspecto qualitativo ou quantitativo, não havendo informações



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

que sirvam de parâmetro de referência para que o julgador possa atestar, sem qualquer dúvida, a aptidão da empresa.

Desta forma, os atestados ofertados são inservíveis para fazer prova de que a empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI prestou serviços em quantidade e características semelhantes ao todo do Lote 01 do certame, sendo necessária e correta sua inabilitação, o que desde já pleiteamos.

É sabido que a fase de habilitação busca selecionar os concorrentes que possam comprovar sua real condição de participação no certame, pois a Administração deve ter a garantia de que o objeto será executado da melhor maneira possível, inabilitando, via de consequência, as empresas que não o fizerem.

O recurso interposto pela recorrente resume-se ao texto acima transcrito.

### **III – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Por ter apresentado recurso administrativo sem muitos argumentos, entendemos que a empresa RECORRENTE requer que:

- a) NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI requer e aguarda o total acolhimento dos MEMORIAIS DE RECURSO, no intuito de que seja revista a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, declarando-se a empresa H. L. DOS SANTOS EIRELI como INABILITADA no presente certame, face o latente descumprimento do disposto no Subitem 8.6.1.1 do Edital, conforme descrito alhures, sendo reformada a decisão que declarou a referida empresa como vencedora do certame.
- b) Caso não seja esse o entendimento, sejam encaminhados os autos para a Autoridade Superior Hierárquica para apreciação, julgamento e provimento.

### **IV – DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa **H L DOS SANTOS EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento na Av. Três Américas nº. 831, Natal/RN, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.219.144/0001-04.

A empresa RECORRIDA contestou a recorrente nos seguintes pontos:

O registro de intenção de recurso da recorrente é genérico e evasivo. Além disso, as suas razões destoam de sua intenção de recurso, uma vez que foram apresentadas algumas matérias sem o devido prequestionamento, ou seja, sem motivação em sessão pública, quais sejam: questionamento dos atestados se são pertinentes ao objeto da licitação.

O edital não permite que as razões recursais sejam divorciadas da intenção de recurso manifestada no sistema durante a Sessão, conforme estabelece o item 11.6 do Edital.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

De fato, não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, há necessidade que tal registro seja feito de forma motivada, é o que se extrai da interpretação literal do art. 26 do Decreto 5.450/2005.

Deve-se esclarecer que o direito de recorrer constitui instrumento para atacar ilegalidade ou irregularidade ocorrida no processo, passível de maculá-lo. Tais ilegalidades/irregularidades constituem a própria motivação do recurso, sem o quê não há objeto a ser atacado, tornando-o esvaziado.

Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).

A motivação do recurso interposto pela Planalto Service baseou-se no fato de não terem sido disponibilizados no Comprasnet os documentos de habilitação da licitante vencedora. Não se apontou, todavia, que dispositivos legais ou normas do edital teriam sido violados. Até porque inexistente, no ordenamento jurídico vigente, imposição de que a documentação de habilitação dos licitantes seja disponibilizada no sistema de operação do pregão eletrônico. Ao estabelecer a forma de envio da documentação de habilitação, o art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, estipula que esses poderão ser apresentados inclusive via fax.

#### DAS RAZÕES DE MÉRITO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que a interpretação do dispositivo que aborda os preços inexequíveis não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta. Senão vejamos:

Os itens citados pela recorrente como supostamente não abarcado pelos atestados apresentados, são correlatos, aqui vale o princípio de quem pode o mais, pode o menos, pois os atestados são de serviços de natureza semelhante ao objeto aqui licitado.

De fato, a exigência é de que o atestado de capacidade técnica só precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a “capacidade” para atender o objeto licitado.

Compatível não significa “igual”. Isso, já foi reiterada várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação. É forçoso lembrar que a RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

#### **V – DO PEDIDO DA RECORRIDA**

A empresa **H L DOS SANTOS EIRELI – ME**, requer que:

l) o recurso não deve ser recebido e, caso seja recebido, seja julgado TOTALMENTE improcedente.

#### **VI – DA ANÁLISE DO JULGAMENTO DO RECURSO**

*Ratio Legis*, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever inafastável de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder ao presente recurso.

Ressalto que, os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Insta registrar que, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio baseiam-se as decisões com esteio no § 3º, do art. 43 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, após recebimento dos recursos, este pregoeiro passou a análise. A empresa RECORRENTE impetrou recurso administrativo quanto a decisão do pregoeiro, uma vez que o mesmo classificou a empresa **H L DOS SANTOS EIRELI – ME** como primeira colocada no certame. Acontece que, alegações foram apresentados e assim, elevamos nossos cuidados a primeiro apurar, com total cautela, para que na sequência decidirmos com lisura e isonomia.

A RECORRIDA por sua vez, externou nas contrarrazões que o recurso apresentado pela RECORRENTE não deveria ser apreciado, já que o considera “*desprovida de motivo plausível*”.

Por esse argumento, vale esclarecer que, as intensões registradas no sistema comprasnet após os certames devem ser acolhidas sempre que o pregoeiro achar relevante. Não cabe ao pregoeiro emitir mérito antecipado sobre as razões apresentadas sem que antes análise com mais aprofundamento, vejamos:

*‘Em pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais. Evidenciada a ausência de motivação para a interposição, compete ao pregoeiro a rejeição do recurso (Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário).*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

*No pregão, a análise imediata do mérito de recurso pelo pregoeiro, com negativa do recurso de licitante, ofende às disposições normativas que regem a matéria, já que, nessa etapa processual, deve-se examinar tão só a admissibilidade do expediente (Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário).*

Entretanto, é mais prudente receber as intenções e analisá-las em segundo momento, sem que haja prejuízo a qualquer das partes interessadas.

Basta que haja a manifestação da intenção no momento oportuno e que o licitante indique um ou mais motivos pelos quais recorrerá. Feito isto, a análise do mérito do recurso administrativo será objeto de apreciação apenas depois de ultrapassado o prazo de apresentação de contrarrazões dos outros licitantes.

Tolher antecipadamente essas fases procedimentais seguintes implica em violar a legalidade do procedimento licitatório, contrariando os princípios do artigo 5º do Decreto 5.450/05, do artigo 4º do Anexo I do Decreto 3.555/00, do artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como do artigo 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.

Por outro lado, verifica-se também contrariedade à garantia do direito de petição, prevista no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, além da ampla defesa, garantida no inciso LV do mesmo dispositivo constitucional, que, aliás, é exercida pelos “meios e recursos a ela inerentes”.

O exercício de petição serve para assegurar aos licitantes o direito de recorrer contra os atos praticados pela Administração, dessa forma a LICITANTE manifesta seu inconformismo para defender seus interesses. Assim, trata-se do exercício previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos.

Para que um recurso administrativo seja aceito é necessário que seja realizado o juízo de admissibilidade verificando a existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso para que assim seja realizada a análise do mérito das razões.

Sabe-se que cabe ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. São os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Quanto à sucumbência sabe-se que somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto, assim, em tese, estaria preenchido o presente requisito já que a licitante NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI não saiu vitoriosa do presente certame.

A Lei Federal 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**Assembleia Legislativa - Prédio Anexo**  
**Rua Jundiáí, 481 - Tirol - Natal/RN**

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII – Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos;

Da mesma forma encontra-se o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 030/2019.

#### 11. DOS RECURSOS

11.7.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sob essa égide, a petição foi protocolada dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia, assim, entendemos como tempestivo a PETIÇÃO apresentada pela empresa NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI.

Como pudemos ver, a tempestividade é tão somente o envio das razões recursais dentro do prazo previsto no edital.

A motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção.

Portanto, analisando o presente Recurso Administrativo, verifica-se que foi preenchido o pressuposto de admissibilidade não havendo elementos que caracterize a falta de motivação conforme descrito nas contrarrazões pela empresa H L DOS SANTOS EIRELI – ME.

Ademais, perante os elementos trazidos em sua petição, a RECORRENTE atentou que, a primeira colocada no certame em seu atestado de capacidade técnica, deixou de apresentar itens relevantes nos serviços que serão exigidos para prestação.

Acontece que, como exigido em edital, o item 8.5, no subitem ***“8.6.1.1 Comprovação de execução de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de***



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo  
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

*capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que ateste ter a licitante ter executado ou estar executando, satisfatoriamente, serviços de natureza semelhante ao objeto aqui licitado”,* e diante dos atestados recebidos pela empresa RECORRIDA, este pregoeiro fez análise mais avançada e também constatou o que de fato a RECORRENTE sinalou em seu recurso.

Logo, confrontando os atestados apresentados pela RECORRIDA e os serviços que irão ser prestados, a mesma não conseguiu comprovar que prestou serviços importantes que estão no LOTE 01, onde são de grande relevância como sonorização de grande porte (Item 8), refletores (item 17).

Contudo, por mais que o edital não tenha citado a necessidade de demonstrar os serviços mais relevantes nos atestados, o objeto do atestado não necessita ser igual, porém, a similaridade é indispensável. Além do mais, esse certificado é a comprovação de capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório.

Em nenhum momento exigimos nos atestados limites de vencimento, prazo de realização, execução de local, somatório, o mínimo da nossa exigência é apenas a similaridade do objeto.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida.

## VII - CONCLUSÃO

A recorrente apresentou, no entender deste Pregoeiro, argumentos suficientes para comprovar a necessidade de reformar a decisão anteriormente preferida no Julgamento empregado no Pregão Eletrônico nº 030/2019, dessa forma, frente ao exposto, este Pregoeiro manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso apresentado tempestivamente pela empresa **NATAL EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, reconsiderando a decisão anterior para DECLARAR a empresa H L DOS SANTOS EIRELI – ME como **INABILITADA**.

O Pregoeiro informa ainda que fica agendada para o dia 13 de novembro de 2019, às 9h (nove) horas, o retorno à fase de habilitação, no Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**Thiago Rogério de Melo Jácome**  
**Pregoeiro - AL/RN**